



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário**  
**Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**  
**Conselho Pleno**

**Nº de Protocolo do Recurso: 35405.001874/2013-39**

**Documento: 41/161.790.937-5**

**Unidade de origem: APS/Jaú/SP**

**Benefício: Aposentadoria por Idade**

**Recorrente: INSS**

**Recorrido: José Elizeu Fernandes**

**Relator: Rodolfo Espinel Donadon**

**Relatório**

O processo em análise tem por objeto Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno, formulado pelo INSS, em matéria acerca da perda da qualidade de segurado especial.

Em uma síntese do processo, o segurado solicitou a concessão de aposentadoria por idade em 27/02/2013, indeferida pelo INSS por perda da qualidade de segurada especial. Houve o reconhecimento de mais de 233 meses de atividade rural, porém, até 09/12/2003. Idade de 60 anos alcançada em 2012. Esse fato que gerou recurso ordinário, improvido pela 15ª Junta de Recursos.

Inconformado, o segurado recorreu às Câmaras de Julgamento requerendo a reforma da referida decisão questionando a perda da qualidade de segurado.

Os autos foram distribuídos à 04ª Câmara de Julgamento - CAJ que conheceu o recurso do segurado e lhe deu provimento. Afastou a perda da qualidade de segurado com base em entendimento jurisprudencial (fls.79/82).

O INSS formulou Pedido de Reclamação ao então Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, fundamentando que o Acórdão da 04ª CAJ divergiu de orientação constante do Parecer nº 674/2012/CONJUR/MPS/CGU/AGU, aprovado pela Portaria Ministerial nº 264/MPS de 28/05/2013 – ao segurado especial depende a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Traz o entendimento de acórdãos da 02ª CAJ e da 03ª CAJ nesse sentido (fls.93/94 e 85/92).

O requerente foi notificado, porém, não se manifestou.

Os autos não retornaram à 04ª CAJ para pronunciamento do pedido do INSS, sendo que a Presidência do CRSS instaurou o procedimento de Reclamação ao Conselho Pleno com distribuição dos autos a este Conselheiro, após oitiva da DAJ/CRSS (fls.98/101).



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário**  
**Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**  
**Conselho Pleno**

É o relatório.

**APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Infringência de Órgão Julgador ao Parecer nº 674/2012/CONJUR/MPS/CGU/AGU, aprovado pela Portaria Ministerial nº 264/MPS de 28/05/2013 – não aplicação das disposições do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003 ao trabalhado rural. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. III do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 64 do mesmo Regimento. Impossibilidade de o Conselho afastar tese jurídica contida em Parecer normativo ministerial aprovado pelo Ministro de Estado. Art. 68 do Regimento Interno da Casa c/c Parecer nº 05/2014/CGU/AGU. Reclamação conhecida e provida. Necessidade da Unidade Julgadora do CRSS adequar o julgamento ao decidido pelo Pleno. Inteligência do § 4º do art. 64 do Regimento Interno.**

Trata-se de Reclamação ao Conselho Pleno, acatada pela Presidência do Conselho, em matéria que incide na infringência por parte da 04ª CAJ, de Parecer nº 674/2012/CONJUR/MPS/CGU/AGU, aprovado pela Portaria Ministerial nº 264/MPS de 28/05/2013 – ao segurado especial depende a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O pedido ora dirigido ao Conselho Pleno foi encaminhado ainda sob as normas do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), instituídas pela Portaria MPS nº 548/2011. Não obstante, ao julgamento atual cabe a aplicação das normas vigentes do Regimento Interno do CRSS (Conselho de Recursos do Seguro Social), instituídas pela Portaria MDAS nº 116/2017. Muito embora a mudança da estrutura onde se situava o Conselho, em termos normativos não houve alteração da dinâmica de interposição de pedido de Reclamação ao Conselho Pleno e suas regras de admissão.

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno mediante a emissão de resolução, conforme disciplinado no inc. III do art. 3º, do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017.

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art. 64 do mesmo Regimento Interno:



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário**  
**Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**  
**Conselho Pleno**

**Art. 64.** A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

**I** - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

**II** - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

**III** - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

**I** - indeferir por decisão monocrática irrecurável, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;

**II** - distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.

É tempestivo o pedido. Ciência do INSS em 20/08/2015 e interposição em 28/08/2015.

Segundo o INSS, o Acórdão da 04ª CAJ divergiu de orientação constante do Parecer nº 674/2012/CONJUR/MPS/CGU/AGU, aprovado pela Portaria Ministerial nº 264/MPS de 28/05/2013 – ao segurado especial depende a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A 04ª Câmara de Julgamento (CAJ) afastou a perda da qualidade de segurado com base em entendimento jurisprudencial, concedendo benefício a segurado especial que completou a idade de 60 anos em 2012 com tempo rural comprovado até 09/12/2003.

No que tange ao Parecer nº 674/2012/CONJUR/MPS/CGU/AGU, aprovado pela Portaria Ministerial nº 264/MPS de 28/05/2013, eis a ementa:

**“EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. CONTROVÉRSIA ENTRE O INSS E O CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.666/2003 AO SEGURADO ESPECIAL. O preceito contido no artigo 3º, §1 2 da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural de que trata o art.**



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário**  
**Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**  
**Conselho Pleno**

39, I, art. 48, §§1 2 e 2º, e art. 143, todos da Lei nº 8.213/1991. Não é possível, destarte, a concessão de aposentadoria por idade rural a segurado especial com base na Lei nº 10.666/2003, a qual permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos de carência e idade para obtenção de aposentadoria aos trabalhadores urbanos, cujo benefício pressupõe a comprovação de contribuições mensais. Sugestão de submissão à consideração do Exmo. Ministro de Estado da Previdência Social, para fins do artigo 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Saliento que a matéria ora pretendida não é nova no Conselho Pleno. Já foram proferidos julgamentos com o entendimento de que não é possível ao Conselho afastar a tese jurídica de Parecer da Consultoria Jurídica Ministerial aprovado pelo Ministro de Estado. Especificamente a respeito da matéria em debate, podemos citar as Resoluções: **nº 10/2014** (29/05/14), Seg. Dirceu Aparecido Siqueira, NB 155.551.561-1; **nº 11/2014** (29/05/14), Seg. José Cândido, NB 157.427.169-2; **nº 03/2015** (29/04/15), Seg. José Pedro de Carvalho, NB 157.087.701-4. Também Resolução **nº 02/2015** (29/04/15), Seg. Isabel Aparecida Bernardo Alves, NB 157.181.098-3, assim ementada:

**EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO – NÃO COMPROVADO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO - NÃO APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 10.666, DE 2003.**

Em comum nas Reclamações acima citadas, a obrigatoriedade do Conselho na análise do Parecer Ministerial quando aprovado pelo Ministro de Estado. Quando da interposição do pedido de Reclamação pelo INSS, como informado, vigorava o Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548/2011 e em seu artigo 69 indicava:

**Art. 69** Os pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, quando aprovados pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam os órgãos julgadores do CRPS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância.

Já a presente decisão, amparada pelo Regimento Interno do CRSS, Portaria MDAS nº 116/2017, tratou de vincular o julgamento do Conselho não apenas aos Pareceres aprovados pela Consultoria Jurídica do MDSA, mas também àqueles Pareceres normativos das Consultorias Jurídicas dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social, enquanto não revistos pela atual Consultoria Jurídica do MDSA:



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário**  
**Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**  
**Conselho Pleno**

**Art. 68.** Os Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, quando aprovados pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam os órgãos julgadores do CRSS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância.

**Parágrafo Único:** A vinculação normativa a que se refere o caput aplica-se também aos pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social, enquanto não revistos pela atual Consultoria Jurídica do MDSA.

Até a data deste julgamento, a Consultoria Jurídica do MDS não emitiu nenhum ato revogando o Parecer nº 674/2012/CONJUR/MPS/CGU/AGU, aprovado pelo Ministro da Previdência Social. Portanto, permanece vinculando o julgamento administrativo do Conselho.

Faço um parêntese para lembrar os Colegas que o então Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) já sinalizou com uma tentativa de afastar a vinculação às teses jurídicas contidas nos Pareceres Ministeriais. Tanto que chegou a ser editado o Enunciado nº 35 indicando que:

**“Os pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social aprovados pelo Ministro de Estado, bem como as súmulas e pareceres normativos da Advocacia-Geral da União vinculam o Conselho de Recursos da Previdência Social em suas atividades, exceto nas de controle jurisdicional.”**

Entretanto, o citado Enunciado, em um primeiro momento, foi suspenso em virtude da antecipação de tutela conferida pelo Presidente do então CRPS ao Pedido de Nulidade dos Enunciados formulado pela Procuradoria Geral Federal do INSS. Em um segundo momento, foi revogado conforme Resolução nº 17 de 27/11/2014, publicado no DOU de 09/12/2014 (Seção 1, pág. 38).

Uma das razões levadas em consideração pelo Pleno para a revogação acima citada foi o exposto no Parecer nº 05/2014/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor Geral da União em 30/04/2014, que de forma expressa cita a:

**“Inafastabilidade da vinculação do CRPS às teses jurídicas encampadas nos pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República ou da unidade consultiva da AGU quando aprovada pelo Ministro de Estado da Previdência Social, por força do disposto nos artigos 40 a 42, da Lei Complementar nº 73, de 1993”**

Em consequência do entendimento acima proferido, o pedido formulado pelo INSS procede, devendo a Reclamação ao Conselho Pleno ser conhecida e provida.



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário**  
**Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**  
**Conselho Pleno**

Na forma do **§ 4º do art. 64** do RI/CRSS, cabe à notificação do órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, “**para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Ofício**”.

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2018.



**RODOLFO ESPINEL DONADON**  
Relator



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário**  
**Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**  
**Conselho Pleno**

**DECISÓRIO**

**Resolução nº 01/2018**

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Daniel Áureo Ramos, Maria Alves Figueiredo, Vanda Maria Lacerda, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Daniela Milhomen Souza, Maria Lígia Soria, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Eneida da Costa Alvim e Tarsila Otaviano da Costa.

**Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2018**

  
**RODOLFO ESPINEL DONADON**  
Relator

  
**ANA CRISTINA EVANGELISTA**  
Presidente